

PACTO INTERGERACIONAL NAS RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Data de aceite: 01/03/2023

Andressa Munaro Alves

Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) - Bolsista CAPES. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola Superior Verbo Jurídico Educacional. Professora no Programa de Graduação em Direito nas Faculdades Integradas São Judas Tadeu. Pesquisadora e Líder de eixo do Grupo de Pesquisas “Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho” (PUCRS). Advogada

Ricardo Scott Hood de Miranda

Graduado em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogado OAB/RS

RESUMO: A preocupação com o futuro acompanha o homem desde os primórdios de sua conscientização para com a necessidade de bem viver. Tal fato se sucede, pois, ao passo da cronologia temporal vivenciada, a capacidade para o trabalho diminuirá e/ou completar-se-á determinada condição etária para fins de percepção de valores oriundos de aposentação. Entretanto, a forma como é regulamentada no Brasil há muito é motivo

de debate, seja pela forma de custeio, ou pela forma de recebimento, notoriamente, pela existência do reconhecido Pacto Intergeracional, comumente referido, mas pouco compreendido pela seara jurídica. Desta feita, em razão da peculiaridade do assunto, assim como de sua (sempre) atual necessidade de revisitação, o presente estudo visa responder: O Pacto Intergeracional é uma positivação do princípio da fraternidade? Para tanto, valendo-se do método dedutivo, o artigo é desenvolvido pelo procedimento estruturalista, alinhando-se à realidade social das relações constituídas através da Previdência Social. Firmado pela interpretação do método exegético, o caminho cotejado visa perquirir a ratificação (ou não) do princípio aqui estudado como vertente fraternal, utilizando-se de pesquisa qualitativa e predominantemente bibliográfica. Por derradeiro, verifica-se resposta positiva ao questionamento suscitado, razão que permite concluir que o construto pactuado atua como (o próprio) princípio fraternal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário. Fraternidade; Pacto Intergeracional; Repartição; Solidariedade.

INTERGENERATIONAL PACT IN SOCIAL SECURITY RELATIONS AS A POSITIVATION OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY

ABSTRACT: The concern for the future accompanies man since the beginning of his awareness of the need to live well. This fact happens because, along with the temporal chronology experienced, the ability to work will decrease and/or complete a certain age condition for the purpose of perceiving values arising from retirement. However, how it is regulated in Brazil has long been a matter of debate, whether due to the costing method or the way it is perceived, notoriously, due to the existence of the recognized Intergenerational Pact, commonly referred to, but little understood by the legal field. This time, due to the peculiarity of the subject, as well as its (always) current need for revisitation, the present study aims to answer: Is the Intergenerational Pact a positivization of the principle of fraternity? For that, using the deductive method, the article is developed by the structuralist procedure, aligning itself with the social reality of the relationships established through Social Security. Firmed by the interpretation of the exegetical method, the collated path aims to inquire about the ratification (or not) of the principle studied here as a fraternal aspect, using qualitative and predominantly bibliographical research. Finally, there is a positive response to the question raised, which leads to the conclusion that the agreed construct acts as (the very) fraternal principle.

KEYWORDS: Social Security Law. Fraternity; Intergenerational Pact; Breakdown; Solidarity.

1 | INTRODUÇÃO

O Princípio Fraternal encontra-se esculpido no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e serve como meio norteador das diretrizes de toda a sua construção, especialmente, quando visualizada a realidade previdenciária envolvida. Isto, pois, ao estabelecer uma visão de formação de sociedade a partir da ampliação do conceito da fraternidade, flui-se como ideal coercitivo a formação de todo um sistema legal, emanando a partir do texto constitucional para todo conteúdo normativo previdenciarista existente a regência de todas as relações sociais por ele alcançadas.

Essa influência atua de forma orgânica e principiológica, não sendo possível medi-la, ou mesmo observá-la, concretamente na formação de nosso sistema legal, posto que intrínseco a toda raiz histórica previdenciária. Entretanto, embora a Constituição Cidadã estabeleça uma gama de ações pelo Estado através de seu financiamento coletivo, destaca-se o sistema protetivo social-previdenciário, dado que em nenhum outro corpo legal a fraternidade manifesta-se de maneira tão direta e visível como através das prerrogativas constitucionalmente estabelecidas por meio do capítulo destinado à Seguridade Social.

A relação direta do cidadão, inicialmente, como contribuinte para após tornar-se beneficiário, traz à lume o singelo aspecto de irmandade em sua matriz mais humanista, pois impossível um juízo de certeza no sentido de garantia de que aqueles que o sustentam hoje poderão no futuro dele usufruir. Por essa razão, faz-se necessária a observação da relação estabelecida entre contribuintes e beneficiários, estes que, efetivamente, formalizam um pacto entre gerações. À vista disso, o Pacto Intergeneracional atua como meio de orientação

da perspectiva social, no qual o contribuinte adere ao sistema em confiança, na esperança de que as gerações futuras tenham o mesmo sentimento coletivo, visto que sua manutenção apenas é possível com a continuidade da sobreposição de gerações sobre gerações.

Posto isso, através do método dedutivo, o artigo se desenvolve analisando os princípios universais salvaguardados constitucionalmente, projetando determinar o seu alcance nas relações previdenciárias. Assim sendo, o estudo planeja responder ao seguinte questionamento: O Pacto Intergeracional é uma positivação do princípio da Fraternidade? Nesta perspectiva, pretendendo responder à pergunta, adota-se o procedimento estruturalista, alinhando-se à realidade social das relações constituídas através da Previdência Social, de forma a examinar as disposições do sistema de repartição. Quanto à interpretação, esta é feita através do método exegético, perquirindo a convalidação (ou não) do princípio aqui estudado como vertente previdenciarista. A pesquisa é qualitativa e predominantemente bibliográfica.

2 | O PACTO INTERGERACIONAL E O SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO

O sistema de custeio previdenciário estrutura-se através de uma série de possibilidades de desenvolvimento, assim como possibilita uma gama de modelos participativos para o seu funcionamento. Todo esse sistema atua com um principal objetivo: amparar os indivíduos em caso de necessidades. Ou seja, proteger socialmente aquele que se encontra impossibilitado e, portanto, carente dos proventos custeados pelo Estado para seu sustento enquanto encontrar-se incapacitado para gerar sua subsistência, ou mesmo sem capacidade para o labor. Assim sendo, será através do custeio previamente recolhido que o segurado será beneficiário quando da previdência social necessitar.¹

Considerando que a arrecadação da contribuição social é estabelecida consoante a estruturação da receita, é fato que naturalmente os tributos desempenham papel determinante neste custeio, haja vista que haverá diferenciação na arrecadação conforme o sistema e a obrigatoriedade de contribuição à determinadas categorias. A contribuição para esse sistema de custeio² poderá ser desenvolvida através da forma de capitalização, esta que destina a renda arrecadada para o próprio segurado e aos dependentes, ou através do sistema de repartição – que é o que aqui nos interessa.³

Permeando a realidade tupiniquim, para fins de considerações preliminares, destaca-se que o segundo, sistema de repartição, é o que rege a legislação brasileira, pois a contribuição social previamente recolhida e devidamente prevista nas formas de

1 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2020. p.56.

2 Consoante a legislação ao custeio atinente (BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.)

3 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2020. p. 497.

contribuições legais será direcionada ao mesmo lugar – mas ao contribuinte/segurado incerto –, diferenciando-se do sistema de capitalização, que é aquele em que o que foi arrecadado reverte-se ao mesmo segurado. Deste modo, a contribuição converter-se-á em recursos a qualquer beneficiário (desde que preenchidos os requisitos para tanto) que da previdência necessitar e que, de igual forma, também contribuiu.⁴

Embora não se pretenda – nem se possa⁵ – esgotar o assunto, analisando pontualmente sob o prisma de desenvolvimento eminentemente constitucional brasileiro da Seguridade Social, as primeiras linhas destinadas à preocupação para com a inatividade foram vistas na Constituição de 1824, mas estas, ainda, exclusivamente voltadas aos Servidores Públicos.⁶ Outrossim, mesmo no tempo de sua criação, ainda sob a égide de pensamento do setor privado, já emergia o entendimento da necessidade de esforço coletivo não só da classe trabalhadora, mas de toda a sociedade, para propiciar a formação de corpo suficiente para sustentar tal regime, ou, em outras palavras, que ao ser iniciado tivesse capacidade de autossustentação.

Na linha principiológica aqui permeada, nota-se que o princípio aqui em apreço emerge até mesmo se considerados os primórdios da organização do sistema previdenciário brasileiro, pois, ao compelir as empresas do setor ferroviário⁷, categoria essa que estabeleceu fundos de pensão para seus funcionários – e fortemente atuante –, conclama-se no presente o caráter solidário de tal movimentação. Mais ainda: faz-se impossível dissociar a reserva de capital extraída do trabalho como fonte geradora de renda e as atividades empresariais como fomentadora da atividade econômica (laborada) na formatação de um sistema protetivo, posto que inconteste a imbricação de tais princípios na retroalimentação do sistema previdenciário.

Em breves linhas infraconstitucionais – e da mesma forma não pretendendo esgotar o assunto juslegislativo –, hodiernamente é a Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelecendo seu caráter solidário de regime intergeracional através de seus princípios e objetivos, em especial, pela locução dos incisos I e VIII do art. 2º. Ao passo da realização da repartição dos lucros feita pelo governo (recolhimento e posterior repasse aos receptores) advindos das contribuições, em

4 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2020. p.78.

5 Esclarece-se que, concomitantemente ao reconhecimento constitucional brasileiro da necessidade de preocupação com os períodos de inatividade, outros movimentos (e documentos) foram desenvolvidos ao redor do mundo, assim como diversas outras legislações infraconstitucionais. Dessa forma, faz-se aqui um corte metodológico expositivo, em razão dessa pesquisa busca lançar luzes para o pacto intergeracional existente e não esgotar todas as hipóteses legais. (SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 38)

6 SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 38

7 AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM., 2020. p. 135.

8 BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 nov. 2022

sua maior parcela, através dos trabalhadores em atividades, tal movimentação acaba por ratificar seu caráter democrático e universal.⁹ Refletindo objetivamente, então, o cidadão (contribuinte em potencial) contribui e sua renda é repartida a outros, hoje necessitados e que no passado foram ativos contributos.

A legislação atual encontra-se estruturada de forma a atender as demandas de uma sociedade cada vez mais complexa, apresentando um intrincado sistema de previsões normativas – a exemplo a mais recente, a reforma ocorrida em 2019 por meio da Emenda Constitucional nº 103¹⁰. Mesmo assim, afora as alterações (e críticas) percebidas pela novel alteração juslegislativa, percebe-se que a raiz principiológica que instituiu da Seguridade Social permaneceu, mantendo no tempo os seus princípios norteadores fraternais.

Isto, pois, apesar das mudanças advindas pela alteração retromencionada¹¹, a forma como ela é organizada manteve a sua razão de ser, assim como de se sustentar. Os princípios de acesso universal e de repartição solidária permeiam (e continuam a permear) toda a evolução legislativa dedicada ao tema, desde os pontos que atravessam aspectos constitucionais (como pelas disposições legislativas infraconstitucionais, mantendo o norte de cobertura proveniente da colaboração da sociedade como um todo, garantindo a proteção pretendida primordialmente ao necessitado), bem como limitando a participação à capacidade de cada um.

A dialética formada pela necessidade de arrecadação com a participação de toda a sociedade com o objetivo de propiciar a maior cobertura possível, tal qual a estabelecida no regime jurídico pátrio desde a sua criação, revela o caráter fraterno de sua concepção, presente através do fundamento solidário. O princípio da solidariedade traduz-se na “diluição de determinados riscos sociais entre uma coletividade, riscos estes escolhidos pelo Estado com base em critérios sociais, ou seja, riscos que se fosse deixados descobertos poderiam gerar problemas sociais graves, em prejuízo de toda a coletividade.”¹²

Destarte, o Pacto Intergeracional é constituído através dessa ideia de solidariedade entre gerações, onde o valor arrecadado como forma de custear a Seguridade Social brasileira é destinado aos que se encontram inativos. Dessa forma, os trabalhadores em atividade contribuem para o sistema previdenciário e os recursos advindos através desta fonte de arrecadação. Isto é, a contribuição proveniente do labor converte-se aos que contribuíram na geração anterior, consumando, portanto, a solidariedade entre as

9 BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 nov. 2022

10 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

11 Vide alterações: (PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Reforma da previdência – sinopse das principais alterações**. Guia trabalhista (website). 2020. Disponível em: <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/reforma-da-previdencia-sinopse.htm#:~:text=A%20partir%20da%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da,promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20referida%20emenda%20constitucional>. Acesso em: 20 dez. 2022).

12 DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: LTR, 2011. p.31

gerações.¹³

Conforme referenciado alhures, há previsão legal expressa no que tange a forma de contribuição, posto que, a começar pelo artigo 201¹⁴ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à luz do que se destina capítulo específico à Previdência Social, expõe-se de que forma será organizada a estrutura do sistema, bem como uma série de outras prerrogativas atinentes às coberturas e, também, segurados que lhe são assistidos, conferindo-lhe caráter contributivo e de filiação obrigatória. Portanto, muito embora a contribuição social devida atue em caráter individual sobre cada elemento atuante no sistema, ela deve ser considerada ao integrar o fundo a que se destina, permeada por filtro amplo e oriunda de uma responsabilidade coletiva. Assente no que se traduz por Pacto Intergeracional, doravante será analisado se o valor constitucionalmente expresso em sede preambular da fraternidade esculpe as relações previdenciárias aqui aprofundadas.

3 | O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO PROPULSOR DAS RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O resultado de evolução social em termos históricos advindos com a Constituição Cidadã é inicialmente percebido na leitura de seu preâmbulo. Embora não exista obrigatoriedade da existência de preâmbulo nas constituições, consoante a ascensão constitucional advinda do desenvolvimento histórico, econômico, e cultural, é possível verificar que através do preâmbulo o constituinte visa introduzir os valores e convicções que motivam a Carta Magna¹⁵, mais ainda, a regência preambular sinaliza as linhas mestras que por aquele diploma vai-se perceber ao passo de sua leitura. Nesta senda, considerando a realidade que aqui interessa, destaca-se que, em sede preambular brasileira, o conteúdo que reza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é aquele que disciplina uma sociedade fraterna.¹⁶

Ao relacionar o conceito básico do estado fraternal proposto com o sistema protetivo propiciado pelo regime previdenciário, estruturado em torno da necessidade de participação do maior número de entes a fim de possibilitar a maior cobertura possível, percebe-se de forma clara que o princípio fraternal, especialmente quando considerada a intenção do legislador ao posicioná-lo no preâmbulo da Carta Magna, é ponto de partida para a formatação do Estado Brasileiro e de sua Sociedade, dado que se constitui em alicerce

13 DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2011.p. 34.

14 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

15 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.86.

16 PREÂMBULO Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.)

fundamental do sistema que permeia toda sua extensão. Essa relação torna-se ainda mais evidente quando analisamos o Pacto Intergeracional que, tal qual como mencionado no tópico que este antecedeu, resume-se em linhas gerais pelo estabelecimento de liame entre a classe trabalhadora ativa e a massa de inativos, onde a primeira, por ser potencialmente ativa para a vida, alimenta o fundo que sustenta a maior parte da segunda, notoriamente quando considerado que o trabalhador de hoje necessariamente será o inativo de amanhã. Tal compreensão faz-se ainda mais flagrante quando se recorda que as arrecadações previdenciárias derivam preponderantemente das folhas salariais.¹⁷

Mesmo que essa relação ocorra em uma escala imensurável, sem uma relação direta entre os seus componentes, ela inevitavelmente representa o sentido da fraternidade esperado pelo constituinte, justamente transplantando o amor fraternal entre irmãos para a sociedade como um todo. Nessa mesma linha, ampara-nos Martinez ao estabelecer que a “projeção do amor individual exercitado entre parentes e estendido ao grupo social, o instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontrou na organização social amplas possibilidades de manifestação”.¹⁸

Ainda que a palavra fraternidade não apareça de forma taxativa na codificação do sistema previdenciário brasileiro, nos parece a mais adequada quando considerada a formatação do regime, pois aquilo que é fraternal carrega sentido maior de mutualidade e bilateralidade nas ações. Porquanto, o princípio da solidariedade, embora acabe por também traduzir o cuidado para com próximo e seja fundamento constitucional previsto na Carta do Brasil¹⁹, nem sempre diz respeito à chamada “*via de mão dupla*” – e todo aquele liame que abrange a reciprocidade oriunda da fraternidade. Ainda assim, é o princípio da solidariedade que se encontra na maioria dos tratados de direito previdenciário.

Talvez seja por isso que, ao buscar pela definição de fraternidade e solidariedade no dicionário, ambas possuam traços que se aproximam da ideia de pertencimento e união²⁰, tangenciando, inclusive, relações próximas à identidade que se pode encontrar em irmãos.²¹ Nesses termos, não há que se diferenciar obrigatoriamente tais fundamentos, pois revelam-se condutores do mesmo sentimento, no caso que aqui nos interessa o da colaboração para a efetivação de segurança que atuará em proveito de toda sociedade, direta ou indiretamente.

Nesse gizar, o Pacto Intergeracional que é incontestemente fator determinante nas relações entre as gerações de contribuintes como forma de financiamento da Seguridade Social, não se confunde com eventual sacrifício financeiro, eis que é balizado no sentido de

17 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p. 89-90.

18 MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2010. 3ª ed.p.121.

19 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.)

20 SOLIDARIEDADE. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [S. l.], [20--]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/solidariedade>. Acesso em 20 dez. 2022.

21 FRATERNIDADE. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [S. l.], [20--]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/fraternidade>. Acesso em 20 dez. 2022.

responsabilidade social com a manutenção do sistema – e, por que não, preparo para com o futuro –, em virtude da vida laborativa não ser eterna, mas a necessidade de subsistência sim. Tanto não se confunde com penitência financeira que, não preenchendo os requisitos de potencial contribuinte (igualmente) arrolado no artigo constitucional que determina quem os são, excluído estará o cidadão da dita obrigação.²²

Tem-se, dessa forma, que a obrigação de contribuir tem origem apenas na capacidade de cooperar com a sustentação do sistema, afastando de vez qualquer viés calcado na capitalização, modalidade protetiva na qual, conforme informado acima, os recursos captados teriam vinculação direta com o contribuinte. Esse entendimento há muito permeia as decisões do Supremo Tribunal Federal, mais recentemente no julgamento do Tema 1065²³, no qual restou fixada tese pela constitucionalidade das contribuições sociais devidas pelos trabalhadores que permanecem em atividade após a aposentação. É por isso que Resta, Jaborandy e Martini, afirmam que é possível contrastar o princípio da fraternidade com o próprio alicerce da Carta Magna brasileira:²⁴

Decerto, há, no princípio da fraternidade, a ideia originária da dignidade uma vez que a fraternidade está integrada ao reconhecimento da condição humana, de maneira que, ao praticar o ato fraterno, também se pratica um ato digno. Diante do conteúdo jurídico da fraternidade, os intérpretes do direito devem atualizar o sentido de comunidade política e democrática integrado ao aspecto específico da dignidade humana no viés constitucional.

Alinhando-nos ao princípio da fraternidade esculpido no preâmbulo da Constituição Cidadã que, como referenciado, serve de meio norteador das diretrizes constitucionais sucessivamente impostas, é possível verificar seus reflexos através do sistema de custeio da Seguridade Social. Por conseguinte, a solidariedade entre as gerações reconhecidamente denominada de Pacto Intergeracional é incontestemente fruto dessa diretiva. Dos vieses aqui enfrentados, percebe-se que o custear do sistema como forma de obter recursos e amparar os que não mais são capazes, corporifica-se incontestavelmente, em forma plena de fraternidade.

4 | CONCLUSÃO

Ao passo da investigação que este artigo se submeteu, é possível compreender pela leitura das disposições albergadas na Constituição Cidadã que seu ânimo, assim como seu prosônimo, aduzem valores que balizam a estrutura normativa de maneira a proteger e amparar todos que por ela são regidos, de forma ampla e universal. Tal constatação encontra amparo através do próprio sistema de custeio existente, o qual se preocupa para

22 FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**: prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p.339.

23 SUPERIOR Tribunal Federal. **Tema 1065**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1065>. Acesso em: 1 jan. 2023.

24 RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direito e Fraternidade**: A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO. [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 30 jan. 2023. p. 99.

com as gerações passadas – e momentaneamente impossibilitadas de trabalhar e/ou cultivar a sua subsistência –, garantindo existência digna aos que fomentaram (no passado) o sistema quando potenciais contribuintes através de contribuições da geração presente.

O funcionamento contínuo do regime previdenciário mantendo-se capaz de suportar a demanda social pelas mais diversas medidas e formas protetivas, quando analisado à luz da relação entre a capacidade contributiva e o direito de tornar-se beneficiário da previdência, deixa transparecer de maneira clara e objetiva a intenção do legislador constituinte, qual seja: posicionar-se ao lado das balizas estruturantes e harmônicas ao princípio fraternal edificante da Seguridade Social, este que também encontra esteio no preâmbulo da Constituição Cidadã. Ainda, mesmo que o legislador constituinte tenha escolhido tratar o tema sob a égide da solidariedade, tal dialética não se apresenta como imposição negativa ao princípio fraternal, mas de mera variação semântica, visto que se trata de princípios condutores do mesmo sentimento, como visto, no qual a solidariedade consubstancia-se como um sentido mais objetivo da fraternidade.

Ao fim e ao cabo, encontra-se resposta positiva ao questionamento aqui aventado, ou seja: não há como negar que o aspecto fraternal estabelecido no pacto formalizado entre as gerações de trabalhadores e aposentados que se sucedem continuamente é uma posituação do Pacto Intergeracional. Muito embora as contribuições sociais recolhidas pelos trabalhadores não sejam a única fonte de custeio da previdência social, prevalece o conceito geral de participação solidária e de confiança nas gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: JusPODIVM. 12ª ed., 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2020.

DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**: prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FRATERNIDADE. *In*: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [S. l.], [20--]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/fraternidade>. Acesso em 20 dez. 2022.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2010.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Reforma da previdência – sinopse das principais alterações**. Guia trabalhista (website). 2020. Disponível em: <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/reforma-da-previdencia-sinopse.htm#:~:text=A%20partir%20da%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da,promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20referida%20emenda%20constitucional>. Acesso em: 20 dez. 2022.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direito e Fraternidade**: a dignidade humana como fundamento. [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017. Acesso em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Disponível em: 30 jan. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Educação, 10ª ed., 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOLIDARIEDADE. *In*: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [S. l.], [20--]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/solidariedade>. Acesso em 20 dez. 2022.

SUPERIOR Tribunal Federal. **Tema 1065**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1065>. Acesso em: 1 jan. 2023.